

PROCESSO Nº 18/2023 STJD

Relatório

Trata-se de recurso voluntário impetrado pelo piloto Gustavo Bonk Cordeiro, representado por seu genitor, em face de decisão dos comissários desportivos da 24ª Copa Brasil de Kart, grupo 1, realizada no Kartódromo Beto Carrero, situado em Santa Catarina.

Alega o recorrente, em apertada síntese, que o piloto vencedor da prova, Guilherme Moleiro, ora terceiro interessado, teria ultrapassado os limites de pista em 8 (oito) ocasiões, motivo pelo qual, deveria ter sido punido pelos comissários desportivos com a penalidade de acréscimo de 5 (cinco) segundos em seu tempo final de prova, vez que ao proceder de tal forma teria obtido vantagem e violado o comunicado 01 de 25 de julho de 2023 que dizia o seguinte no que interessa a análise do presente processo:

Item 4 – Durante as corridas, se o piloto sair com seu kart com as quatro rodas para além da faixa branca por três ou mais vezes no mesmo ponto, também não importando qual dos três citados no item 2 acima (curva, 1,3 e 5), o piloto será punido com o acréscimo de cinco segundos ao seu tempo de prova. Se após a apresentação da placa indicando a penalidade, o piloto continuar cometendo a infração, novas punições poderão ser aplicadas.

Diante de tais fatos, o recorrente apresentou reclamação aos comissários desportivos pugnando pela aplicação da referida reprimenda, o que foi indeferido por unanimidade.

Inconformado, interpôs recurso a este STJD pugnando pela reforma da decisão dos comissários, trazendo em sua peça recursal imagens e vídeos que em tese comprovariam a alegada infringência perpetrada pelo piloto do kart de numeral 6, ora terceiro interessado.

Em observância ao contraditório e ampla defesa, instado a se manifestar, aduziu o terceiro interessado, em apertada síntese, que as imagens e vídeos apresentados pelo recorrente não condiziam com a realidade dos fatos, sendo prova produzida de forma unilateral,

apontando para tanto inúmeros pontos e questões que entendeu pertinente para desqualificar as provas produzidas pelo recorrente.

Parecer da douta procuradoria em atuação perante a comissão disciplinar opinando pelo provimento do recurso, vislumbrando que o terceiro interessado, piloto do kart numeral 6, teria de fato ultrapassado o limite de pista em ao menos 3 ocasiões no mesmo ponto.

Em sessão de instrução e julgamento, após ampla produção probatória, com veiculação de vídeos, imagens e oitiva de testemunhas, a comissão disciplinar, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos do voto da auditora relatora, Dra Darlene Bello, ante a ausência de certeza no tocante a ocorrência da suposta terceira violação dos limites de pista levada a cabo pelo piloto de numeral nº 06, ora terceiro interessado.

Irresignado, o piloto do numeral nº 10 interpôs recurso a este STJD, corroborando suas alegações iniciais e aduzindo que o voto vencedor teria analisado a questão sob a ótica de um julgamento de infrações também cometidas pelo kart de numeral nº 10, o que não fora objeto do recurso.

Em contrarrazões recursais, alega o recorrido, piloto do kart de numeral nº 06, que em virtude do princípio da verdade real, caberia sim a análise de supostas infrações perpetradas pelo kart de numeral nº 10, alegando ainda que o recorrente “ pinçou ” elementos da prova oral colhida para demonstrar uma situação dissonante dos fatos ocorridos.

Parecer da douta procuradoria em atuação perante este STJD pugnando pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

Inicialmente há que se ressaltar que o objeto do presente recurso consiste em analisar se o piloto de numeral 06, vencedor da prova e por consequência campeão da categoria, ultrapassou os limites de pista no mesmo ponto em locais determinados (curvas 1,3 e 5) em ao menos três ocasiões, com infringência ao determinado no comunicado 01 que dizia o seguinte no que pertinente ao tema em debate:

Item 4 – Durante as corridas, se o piloto sair com seu kart com as quatro rodas para além da faixa branca por três ou mais vezes no mesmo ponto, também não importando qual dos três citados no item 2 acima (

curva, 1,3 e 5), o piloto será punido com o acréscimo de cinco segundos ao seu tempo de prova. Se após a apresentação da placa indicando a penalidade, o piloto continuar cometendo a infração, novas punições poderão ser aplicadas.

Diante da leitura de tal comunicado e para servir de direção a este julgamento há que se deixar claro que para que houvesse punição o piloto deveria passar com as quatro rodas inteiras para além da linha branca, em um mesmo ponto. Ou seja, seria necessária a total extrapolação dos limites de pista por ao menos três vezes nas curvas 1, 3 ou 5.

Há que se ter em mente ainda que o limite de pista seria a linha branca que antecede a zebra e se, ao menos parte ou mínima superfície de uma das rodas quedasse na linha, não haveria que se falar em punição.

Com efeito, a análise do presente recurso, notadamente da prova produzida, é de difícil elucidação, tendo se verificado ampla dilação probatório no juízo *a quo*, das quais se pode tirar algumas conclusões necessárias para o deslinde do presente feito.

Conforme se verificou na oitiva do Sr Diretor de Prova e do Comissário desportivo, auferiu-se que naquele evento seria adotada a punição por violação dos limites de pista, fato este, ao que parece, até então inédito nas provas nacionais de kart.

Se inferiu de tais depoimentos que a organização do evento instalou câmeras específica nos respectivos pontos em que os excessos seriam punidos (curvas 1,3 e 5) sendo certo ainda que foram designados comissários exclusivamente para analisar tais câmeras, sendo que na terceira violação dos limites de pista no mesmo ponto era gerada uma notificação para que fosse aplicada a devida penalidade. Nota-se inclusive que na pasta de prova há evidências de punições aplicadas na prova em comento a outros competidores.

Ainda da análise de tais depoimentos, consta ainda que a organização, sem prejuízo das câmeras, instalou sensores que assinalavam quando determinado Kart não observasse os limites de pista.

Ainda, consta na pasta de prova que as imagens apresentadas pelo recorrente nestes autos foram também fornecidas aos comissários que a analisaram *in loco* antes de proferir sua decisão.

Além disso, a ilustre relatora da comissão disciplinar em seu acurado, atento e detalhado voto fez uma análise volta a volta, comparando as imagens oficiais do evento com as imagens e vídeos apresentados pelas partes, restando ao final do julgamento dúvidas se o recorrente de numeral n ° 10 também não teria ultrapassado os limites

de pista, merecendo, se fosse o caso, ele recorrente, a mesma punição que ora se pretende imputar ao recorrido, terceiro interessado.

Em que pese a vasta produção de prova colhida, notadamente a testemunhal, tem-se que para o deslinde do feito a análise deve ser objetiva, com base nas imagens constantes dos autos acostadas junto a peça recursal do recorrente, amplamente vistas, revistas e debatidas na sessão de instrução em julgamento.

Há que se afirmar desde já que o recorrido não ultrapassou o limite de pista em oito ocasiões como pretende comprovar o recorrente. Com efeito, as fotos 3,4,5,7 e 8 denotam nitidamente que o mesmo encontrava-se com ao menos parte de seu pneu sobre a linha branca.

O mesmo não se pode dizer, porém, no tocante as imagens 1,2 e 6 constantes dos autos, sendo estas objetivamente claras para se auferir que o terceiro interessado, ora recorrido, efetivamente em três ocasiões durante a prova ultrapassou os limites de pista em um mesmo ponto, qual seja, curva 3.

Como se não bastasse a objetividade e clareza das imagens, verificou-se que ao responder questionamento formulado pelo auditor Guilherme Gouvêa, o comissário depoente, quando confrontado com tais imagens, afirmou que o bólido estava fora dos limites de pista, conforme consta aos 1:38:51 de gravação da sessão de instrução em julgamento.

Restando, portanto, no entender deste relator indubitável que o terceiro interessado ultrapassou por três vezes o limite de pista no mesmo ponto, qual seja, curva 3, há que se analisar os contornos jurídicos do fato.

O objeto do presente processo há que ser analisado sob o prisma do direito administrativo, sendo certo que os comissários desportivos atuam na qualidade de agentes administrativos, sendo seus atos dotados dos atributos conferidos pelo direito administrativo.

No que concerne aos atos administrativos tem-se que a principal classificação dos mesmos segundo a doutrina é a que os diferencia entre atos administrativos vinculados e atos administrativos discricionários.

Atos vinculados são aqueles que a lei ou a competente fonte legal de antemão estabelece todos os elementos que devem se verificar para a prática do ato. Ocorrendo os elementos no mundo fático cabe ao agente aplicar a lei a praticar o ato nos estritos termos legais.

Ato discricionário, por outro lado, são aqueles em que a fonte legal concede ao administrador um juízo de oportunidade e conveniência para a prática do ato.

No que concerne ao controle de tais atos pelo julgador, tem-se que o controle de atos discricionários é cabível tão somente em hipótese de decisões violadoras dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em se tratando de atos vinculados, é cabível o controle quando o agente administrativo não pratica o ato de acordo com os elementos legais previamente estabelecidos.

Feitas tais considerações, destaca-se que o item 4 do comunicado nº 1 mencionado acima era claro ao afirmar que “durante as corridas, se o piloto sair com seu kart com as quatro rodas para além da faixa branca por três ou mais vezes no mesmo ponto, também não importando qual dos três citados no item 2 acima (curva, 1,3 e 5), o piloto será punido com o acréscimo de cinco segundos ao seu tempo de prova”.

A análise literal de tal dispositivo leva a crer que a atuação dos agentes administrativos, ora comissários, era vinculada. Em outras palavras, se um piloto ultrapassar o limite por ao menos três vezes no mesmo ponto há punição. Não há, pois, qualquer juízo de discricionariedade e oportunidade a ser feito.

Desta forma, tendo em vista as imagens constantes dos autos corroboradas pela explanação jurídica do tema, é forçoso reconhecer que o recorrido deveria ter sido punido pelos comissários, independentemente de eventual conduta do recorrente, não havendo nos autos qualquer fato ou prova que indique qualquer atitude passível de punição praticada por este.

Não há neste julgamento qualquer juízo em desfavor dos comissários, sendo sabido e sempre ressaltado por este tribunal a capacidade técnica e esforço profissional e pessoal que todos os envolvidos nas competições nacionais envidam em suas atividades.

Tampouco é desejável a alteração de resultados obtidos em pista pelo tribunal, causando sempre espécie as partes envolvidas e ao público em geral.

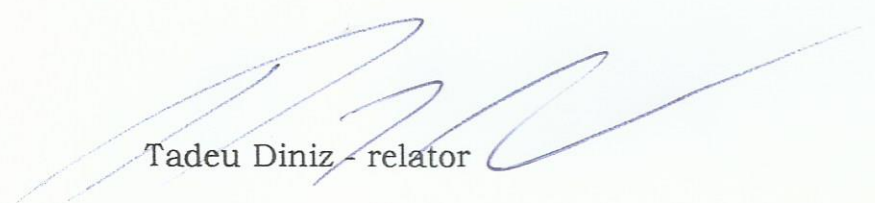
Por isso, faz-se a ressalva de que não se está fazendo aqui análise de mérito administrativo e tampouco pretende o tribunal substituir a vontade e decisão dos comissários. O tribunal deve sempre observar o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativo e analisar tão somente de questões de legalidade, sob pena de virar uma espécie de terceira instância de análise de todos os fatos ocorridos em uma corrida.

O entendimento deste relator funda-se pois em provas objetivas consubstanciadas em imagens claras e sua devida aplicação com base em ato vinculado.

Desta forma, com as devidas vênias a teses contrárias e ao excelente voto condutor da decisão na comissão disciplinar, entende-se

por dar provimento ao recurso, determinando que a CBA e a organização da competição aplique ao recorrido a sanção cabível no item 4 do comunicado 1, zelando ainda que eventual entrega de troféus e/ou prêmios recebidos seja levada a cabo com discrição a fim de não gerar mais descontentamentos e frustrações nos envolvidos, dois pilotos jovens e em formação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023



Tadeu Diniz - relator